

PARECER N° , DE 2013

SF/13064.10558-32

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2007, primeiro signatário o Senador Osmar Dias, que altera a redação do inciso IV do art. 52 da Constituição Federal, para incluir os chefes de missões diplomáticas de caráter transitório, incumbidas das funções que especifica, entre as autoridades cuja escolha seja aprovada previamente pelo Senado Federal, por voto secreto, após arguição em sessão secreta.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 9, de 2007, cujo primeiro signatário é o Senador Osmar Dias, altera a redação do inciso IV do art. 52 da Constituição Federal a fim de incluir os chefes de missões diplomáticas de caráter transitório incumbidas de negociar ou firmar tratados internacionais de criação de blocos econômicos ou de adesão a estes, entre as autoridades cuja escolha seja aprovada previamente pelo Senado Federal, por voto secreto, após arguição em sessão secreta.

A proposição em tela é inspirada pelo louvável espírito de ampliar o papel da diplomacia parlamentar brasileira. À época em que foi concebida, voltava-se às negociações regionais sobre acordos de preferência tarifária, zonas de livre comércio, uniões aduaneiras, mercados comuns e uniões monetárias. Especialmente, importava-se com a Alca e o destino do Mercosul.

A matéria, por ação de vários requerimentos, teve sua tramitação conjunta com outras propostas de alteração da Constituição Federal. Por

efeito da aprovação do Requerimento nº 28, de 2012, voltou a presente proposição a ter tramitação autônoma.

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre propostas de emenda à Constituição, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A PEC nº 9, de 2007, atende a boa parte dos requisitos estabelecidos no art. 60 da Constituição Federal quanto às regras que orientam as alterações de seu texto. O número de assinaturas soma mais de um terço da composição do Senado Federal, e não se verifica nenhuma das hipóteses de limitação circunstancial ao poder de reforma da Constituição: intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio. Entretanto, observa-se incompatibilidade com a cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, inciso III, da Carta Magna. A técnica legislativa mostra-se em consonância com as normas regimentais.

No mérito, há considerações a serem expostas quanto à conveniência de sua aprovação.

A diplomacia parlamentar tem evoluído em países democráticos, a incluir o Brasil e pode ser notada por seu papel institucional hodierno, que está circunscrito constitucionalmente.

O parlamento brasileiro controla a ação diplomática governamental, aprova tratados, autoriza participação brasileira em temas ligados à paz, guerra e envio de tropas ao exterior, aprova escolha de chefes de missões diplomáticas, autoriza orçamento e crédito externo, elabora leis implementando tratados já ratificados, realiza audiências públicas, requer informações ao Executivo. Além disso, com frequência há votos de aplauso, censura, pesar ou semelhante que versam sobre atos ou fatos internacionais.

Adicionalmente, o parlamento recebe delegações estrangeiras, participa de grupos de amizade bilateral entre parlamentos, de eventos ou de

SF/13064.10558-32

organizações internacionais, como o Mercosul, ou não governamentais, como a União Interparlamentar, que atuam no cenário internacional.

Em termos gerais, essa atuação está destinada à elaboração de normas, à cooperação técnica da prática legislativa, à crítica política, ao controle da política exterior do próprio país, à troca de experiências e percepções.

Contudo, não cabe ao Parlamento brasileiro estabelecer a política externa. O art. 84, VII, da Constituição Federal (CF), é objetivo quando dispõe que cabe privativamente ao Presidente da República manter relações com Estados estrangeiros. Não incumbe ao Parlamento esse protagonismo.

Especificamente, a aprovação legislativa estendida também para chefes de missões diplomáticas temporárias incumbidas de negociar ou firmar tratados internacionais de criação de blocos econômicos ou de adesão a estes, embora se fundamente em exemplo dos Estados Unidos, enfrenta óbice de índole constitucional e de adequação ao sistema pátrio de formulação de política externa.

Condicionar a negociação comercial internacional ao crivo parlamentar, desde a aprovação de seu negociador, não somente sobrecarregaria o ritmo de trabalho desta Casa, como atentaria à dinâmica dessas negociações, causando grande dano às nossas relações econômicas internacionais e à vida institucional do Itamaraty.

Ademais, essas negociações não se caracterizariam necessariamente como “missões diplomáticas”, como menciona a presente proposição, pois em geral são plurais, situadas em vários contextos (bilaterais ou multilaterais), e não forçosamente uma conferência ou rodada formal e contínua de negociações, podendo, assim, contar com vários atores representativos. Além disso, em última análise, cabe ao chanceler a chefia dessas negociações e este em nenhuma hipótese é aprovado pelo Parlamento.

Por fim, ressaltamos que a presente Proposta de emenda à Constituição afronta a cláusula pétrea ínsita no art. 60, §4º, inciso III, da CF. Essa regra não permite emenda constitucional tendente a abolir a separação dos poderes. No presente caso, cabe a interpretação de que todas as exceções



SF/13064.10558-32

à competência privativa do Presidente da República de manter relações com Estados estrangeiros (art. 84, VII, da CF) já foram estabelecidas pelo constituinte originário em 1988. Assim, ampliá-las implicaria desequilibrar a relação entre o Executivo e o Legislativo.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13064.10558-32